PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2026–SEMUS (SRP)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.063/2026–SEMUS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO ELETRÔNICO:
Local: Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC)– https://bnc.org.br/–
OBJETO: CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS HOSPITALARES, E MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES ASSISTENCIAIS, AMBULATORIAIS, FARMACÊUTICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO–MA.
DATA DO RECEBIMENTO: 16/10/2026 10:22 (TEMPESTIVA)
IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.971.041/0001-03

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO
Considerando a data designada para a realização do certame sendo **23/10/2026,** em conformidade com o que preconiza o item **11.3**, do Edital, o petitório revela–se tempestivo, *in verbis:*

> **"11.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."** (destaques e grifos nossos)

Por seu turno, em se tratando de interessado em contratar com a administração, restam indubitáveis a legitimidade e interesse do solicitante, razão pela qual recebo o presente pedido.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação pertinente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura indicada no instrumento convocatório, qual seja, **23 de outubro de 2026**, e a data de apresentação informada na peça impugnatória, **16 de outubro de 2026**, verifica–se, em princípio, o atendimento ao prazo legal, condicionado à confirmação do efetivo protocolo nos autos na data indicada.

Ainda, preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de Impugnação do edital não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações, sejam estas esclarecimentos ou impugnações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Assim, comprovada a tempestividade, **CONHEÇO da impugnação**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, passando ao exame dos argumentos apresentados, sem que o conhecimento implique reconhecimento automático da procedência das alegações.

RELATÓRIO
A Pregoeira Oficial e a Equipe De Apoio do Município de Sítio Novo (MA), em observância ao disposto na Lei Federal nº 14133/2021 e demais normas legais aplicáveis, bem como ao que estabelece o Instrumento Convocatório vem proceder à análise e manifestação acerca de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO do instrumento convocatório do certame em epígrafe, apresentado pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ Nº 21.971.041/0001-03, bastante qualificada, o que faz pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, especificamente quanto à descrição do item 26, relativo à aquisição de balança destinada à pesagem de pessoas.

A impugnante sustenta, em síntese, que o descritivo não explicita a exigência de aprovação de modelo e de selo ou marca de verificação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Alega, ainda,

que o valor estimado não corresponderia aos preços praticados para equipamentos profissionais sujeitos ao controle metrológico legal, requerendo a revisão da pesquisa de preços e a adequação do valor de referência.

É o relatório. Passa–se à análise.

DO MÉRITO

Diante das alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tomando por base o princípio da legalidade, que reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, os atos praticados na elaboração dos documentos que compõem o **Pregão Eletrônico nº 004/2026 (SRP)** tiveram embasamento em legislações e normativos vigentes, além de considerar os requisitos indispensáveis para que a contratação em tela esteja de acordo com a legislação vigente.

DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS – DA FUNDAMENTAÇÃO
DO PEDIDO DE REVISÃO DO PREÇO E DA PESQUISA DE PREÇOS

Após análise das alegações apresentadas pela empresa impugnante, verifica-se que a pesquisa de preços utilizada para a formação do valor estimado do item 26, fixado em R$ 62,90, encontra-se devidamente instruída nos autos do processo administrativo, constituindo elemento integrante da fase de planejamento da contratação. A estimativa foi elaborada com fundamento nos parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina a compatibilidade do valor previamente estimado com os preços praticados no mercado, observadas as circunstâncias e as características do objeto pretendido.

A impugnante sustenta, em síntese, que o valor de referência estabelecido no edital seria insuficiente para a aquisição de balança digital profissional que atenda às especificações técnicas exigidas, especialmente no que se refere à aprovação de modelo, à certificação e à verificação metrológica perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO. Com base nessa alegação, requer a exclusão de eventuais cotações que considera incompatíveis com o objeto, a realização de nova pesquisa de mercado e a consequente adequação do valor estimado do item.

Entretanto, embora as considerações apresentadas pela empresa devam ser apreciadas à luz dos princípios do planejamento, da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, a mera discordância da impugnante em relação ao preço de referência não é suficiente, por si só, para demonstrar a irregularidade da pesquisa realizada ou impor a revisão da estimativa. Para que se justifique a alteração do valor estimado, é necessário que existam elementos objetivos capazes de evidenciar inconsistências relevantes na metodologia adotada, inadequação dos parâmetros utilizados ou incompatibilidade efetiva entre os preços considerados e as características do equipamento especificado no instrumento convocatório.

Nesse contexto, cumpre destacar que a formação do preço estimado deve observar os parâmetros legais aplicáveis e estar respaldada em documentação que permita identificar a origem e a fundamentação dos valores utilizados pela Administração. No presente procedimento, a pesquisa de preços já se encontra formalizada e juntada aos autos, servindo de suporte à definição do valor de referência do item 26. Assim, considerando os elementos documentais que instruem o processo administrativo, não se verifica fundamento suficiente para desconsiderar a pesquisa realizada ou determinar a elaboração de nova estimativa exclusivamente em razão das alegações apresentadas pela impugnante.

Ademais, a afirmação de que os custos de fabricação, os tributos, o frete, a garantia e as despesas relacionadas à conformidade metrológica do equipamento seriam superiores ao valor estimado deve ser apreciada em conjunto com os elementos concretos da pesquisa de preços e com as características do objeto licitado. Embora tais fatores possam influenciar a composição dos preços praticados no mercado, sua simples menção não comprova, isoladamente, que o valor de referência adotado pela Administração seja necessariamente inexequível ou que tenha sido estabelecido em desacordo com os critérios legais. Do mesmo modo, a indicação, pela empresa, de que existem equipamentos com preços superiores não determina automaticamente a necessidade de revisão do orçamento estimado, sendo necessária a

demonstração objetiva de que os parâmetros utilizados pela Administração não refletem adequadamente o objeto pretendido.

Dessa forma, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e considerando a pesquisa de preços e os demais documentos constantes dos autos, entende-se que não foram apresentados elementos suficientes para justificar a revisão da estimativa ou a retificação do valor de referência do item 26. Por conseguinte, manifesta-se pela manutenção do preço estimado de R$ 62,90, sem necessidade de alteração da pesquisa de preços ou do respectivo valor no instrumento convocatório, ressalvada a necessidade de observância integral das especificações técnicas e dos requisitos de conformidade metrológica estabelecidos para o equipamento, bem como da análise da aceitabilidade e da exequibilidade de eventual proposta apresentada no curso do certame, conforme as disposições editalícias e a legislação aplicável.

Quanto ao pedido de revisão da pesquisa de preços, não se identificam, nas razões apresentadas, elementos suficientes para determinar, por si sós, a desconstituição da estimativa elaborada pela Administração ou a realização de nova pesquisa de mercado.

A impugnante afirma que o valor de referência seria insuficiente para a aquisição de balanças profissionais submetidas ao controle metrológico legal, mencionando custos relacionados à fabricação, à verificação metrológica, aos tributos, ao transporte e à garantia. Todavia, tais alegações, desacompanhadas de demonstração conclusiva de incompatibilidade entre a estimativa constante dos autos e os preços efetivamente praticados para equipamentos equivalentes, não justificam automaticamente a revisão pretendida.

A estimativa de preços deve observa os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e está fundamentada em elementos que permitam aferir a compatibilidade do valor estimado com o mercado, considerando as especificações, as condições de fornecimento e os demais fatores pertinentes à contratação.

Nesse contexto, a inclusão expressa de requisito de conformidade metrológica no descritivo não implica, necessariamente, a invalidade da pesquisa de preços já realizada, nem autoriza concluir, sem análise dos elementos que instruem o processo, que os valores levantados pela Administração correspondem a produtos inadequados.

A impugnante, embora alegue que os preços estimados não correspondem aos praticados no mercado para balanças profissionais com selo do INMETRO, não apresentou elementos suficientes para demonstrar, de forma objetiva e conclusiva, a inadequação da pesquisa realizada ou a necessidade de desconsiderar os parâmetros utilizados pela Administração.

Ressalta-se que a revisão da estimativa não se justifica pela mera discordância da impugnante quanto aos valores estabelecidos, sobretudo quando a pesquisa de preços se encontra formalmente documentada e acompanhada dos elementos que subsidiaram sua elaboração, em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que os argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para afastar a validade da estimativa de preços adotada pela Administração, uma vez que a pesquisa realizada se encontra devidamente formalizada no processo administrativo e fundamentada nos critérios previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Não se demonstrou, de maneira objetiva, a existência de falha capaz de comprometer a confiabilidade dos valores apurados ou de impor a revisão do orçamento estimado.

Cumpre destacar que a fixação do preço de referência deve decorrer de elementos técnicos e documentais que subsidiem a atuação administrativa, não sendo razoável promover alterações na estimativa unicamente com base na inconformidade manifestada por um potencial licitante, sem comprovação suficiente de que os valores adotados destoam dos preços de mercado para produtos que atendam às especificações exigidas.

Assim, considerando a documentação constante dos autos e a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação dos parâmetros utilizados na formação do preço estimado, decide-se pelo indeferimento do pedido de revisão da pesquisa de preços, de realização de nova pesquisa de mercado e de adequação do valor de referência do item 26, permanecendo mantido o montante de R$ 62,90 estabelecido no edital.

Por fim, fica ressalvada a necessidade de que as propostas apresentadas sejam avaliadas em conformidade com as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório, inclusive quanto aos requisitos de conformidade

metrológica aplicáveis, bem como quanto à aceitabilidade dos preços ofertados, de modo a assegurar que eventual contratação atenda às necessidades da Administração e às condições estabelecidas no edital.

III – DA DECISÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas,

DECIDO:
I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, quanto ao pedido de revisão da pesquisa de preços e de retificação do valor estimado do item 26 do Pregão Eletrônico nº 004/2026, mantendo-se o preço de referência de R$ 62,90, tendo em vista que a pesquisa de preços constante dos autos se encontra fundamentada no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e que não foram apresentados elementos suficientes para justificar sua revisão.

III – INDEFERIR os pedidos de revisão da pesquisa de preços, realização de nova pesquisa de mercado e adequação do valor estimado, mantendo-se a estimativa constante dos autos;

Por fim, **encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis**, especialmente quanto à aprovação das retificações e à posterior publicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, observadas as exigências legais aplicáveis.

Sem mais para o momento,

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e cumpra-se.

Sítio Novo–(MA), 16 de Outubro de 2026.

ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO
Pregoeira Oficial